

PROJETO DE LEI N° , DE 2012

(Da Sra. Rosane Ferreira)

Acrescenta o art. 46-A à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre a realização obrigatória de debates entre os candidatos a cargos eletivos do Poder Executivo, durante o período destinado à propaganda eleitoral gratuita.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 46-A à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, (Lei das Eleições), para dispor sobre a realização obrigatória de debates entre os candidatos a cargos eletivos do Poder Executivo, durante o período destinado à propaganda eleitoral gratuita.

Art. 2º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 46-A:

“Art. 46-A. Independente da promoção de debates de iniciativa das emissoras de rádio ou televisão, é obrigatória a realização de debates entre os candidatos a cargos do Poder Executivo, no período de propaganda eleitoral gratuita, sob supervisão da Justiça Eleitoral, observado o seguinte:

I – no primeiro turno, realizar-se-ão dois debates com a presença de todos os candidatos a um mesmo cargo, sendo o primeiro a trinta dias da eleição, e o segundo a cinco dias da eleição;

II – no segundo turno, realizar-se-á um debate com os dois candidatos, a cinco dias da eleição;

III – cada debate deverá ter a duração máxima de duas horas e trinta minutos, devendo ter inicio até às vinte e uma horas;

IV – o tempo total destinado aos debates obrigatórios previstos neste artigo deverá ser acrescentado ao tempo reservado à propaganda eleitoral gratuita para fins de compensação fiscal a que têm direito as emissoras de rádio e televisão pela cedência do horário, nos termos do art. 99 desta Lei;

V – Os debates serão regidos por regras estabelecidas em regulamento pela Justiça Eleitoral, admitidos acordos celebrados pelos partidos políticos, observada a concordância de pelo menos dois terços dos candidatos, desde que não contrários à lei ou ao regulamento;

VI – Nas cidades onde não houver emissoras de rádio ou televisão aptas a transmitir os debates entre os candidatos locais, deverão ser realizados debates em espaço público, em datas definidas pela Justiça Eleitoral”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não há dúvida de que a população brasileira vem, aos poucos, compreendendo a importância e a necessidade de dar maior atenção aos assuntos da política nacional e local. O povo parece perceber que o atendimento de suas necessidades está visceralmente ligado às qualidades administrativas e éticas de seus governantes.

Não obstante esse progresso gradual de politização, entendemos que é necessário fomentar a cidadania e o senso de responsabilidade no tocante ao processo de escolha dos governantes.

Nesse contexto, enxergamos os debates políticos entre os candidatos como uma poderosa ferramenta para dar ao eleitor a chance de uma escolha responsável. Com os debates, o eleitor poderá avaliar os candidatos sem os efeitos do *marketing* político, típicos dos programas eleitorais, que usualmente privilegiam a produção “cinematográfica” em detrimento do conteúdo das propostas e dos programas de governo.

Embora sejam usuais e valiosos os debates promovidos espontaneamente pelas emissoras de rádio e televisão, a democracia brasileira não pode depender dessas iniciativas.

A nosso ver, é indispensável estabelecer a obrigatoriedade da realização de debates entre todos os candidatos durante o período de propaganda eleitoral, independente daqueles já patrocinados pelas emissoras.

Concretamente, propomos a realização de dois debates antes do primeiro turno, e um debate no segundo turno, dentro do período reservado à propaganda eleitoral gratuita. O tempo total dos debates obrigatórios (cada debate teria a duração de duas horas e meia) seria somado àquele destinado à propaganda eleitoral gratuita tradicional, para fins de compensação fiscal a que têm direito as emissoras pela cedência do horário.

O acréscimo de tempo dos debates ao da propaganda eleitoral gratuita se justifica por não provocar alterações no modelo vigente, que é matéria consolidada há tempos, tanto na jurisprudência quanto no universo político. Com essa estratégia, estaremos privilegiando a estabilidade das regras eleitorais.

Propomos, ainda, a definição do horário de realização dos debates obrigatórios – no máximo até 21 horas –, a fim de que o eleitor possa a eles assistir com tranquilidade. Não raro os debates promovidos atualmente pelas emissoras acabam avançando pela madrugada, impedindo que o trabalhador os veja, tendo em conta sua obrigação laboral na manhã do dia seguinte.

Consideramos, contudo, que o maior benefício proporcionado pelo presente projeto de lei reside no impulso à realização dos debates nas pequenas localidades, onde não há emissoras de rádio ou televisão aptas a transmitir o debate entre os candidatos locais. Nesses casos, os debates deverão ocorrer em espaços públicos, tais como praças, auditórios de escolas, ginásios, entre outros.

Acreditamos, verdadeiramente, que a presente proposição pode contribuir sobremodo para a melhoria dos costumes políticos no Brasil, dando oportunidade ao eleitor de avaliar o real conteúdo das propostas de candidato, despidas da “maquiagem” típica dos programas gravados, o que favorecerá a revelação de eventuais fragilidades de determinadas propostas.

Na certeza de estarmos contribuindo para o aperfeiçoamento da democracia no Brasil, contamos com o apoio de nossos Pares para o aperfeiçoamento e aprovação da medida ora proposta.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 2012.

Deputada ROSANE FERREIRA

2012_20926